



E-PROTOCOLO N.º 16.102.958-0 N.º 16.701.161-6 e N.º 17.357.005-8

INDICAÇÃO CEE/CP N.º 03/21

APROVADA EM 14/05/21

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Dispõe sobre a oferta de carga horária de atividades educacionais a distância em cursos de graduação presenciais de Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.

RELATORES: DÉCIO SPERANDIO, CHRISTIANE KAMINSKI, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FLÁVIO VENDELINO SCHERER, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, RITA DE CÁSSIA MORAIS.

## I – INTRODUÇÃO

Em 22/10/19, a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti n.º 929/19 (fl. 04), e-Protocolo n.º 16.102.958-0 encaminhou a este CEE/PR o Ofício n.º 664/19-GR/UUEL, de 02/10/19 (fl. 02), da Universidade Estadual de Londrina, com solicitação de Parecer acerca do contido na Portaria MEC n.º 1.428/18, de 28/12/18, nos seguintes termos:

Considerando a Portaria n.º 1.428, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a oferta, por Instituições de Educação Superior - IES, de disciplinas na modalidade a distância em cursos de graduação presenciais; Considerando a totalidade da Portaria e em especial os artigos 7º, 8º e 11º, que determinam:

Art. 7º (...) incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de tecnologias de informação e comunicação - TICs para a realização dos objetivos pedagógicos, material didático específico, bem como a mediação de tutores e profissionais da educação com formação na área do curso e qualificados em nível compatível ao previsto no Projeto Pedagógico do Curso - PPC e no Plano de Ensino da Disciplina, que deverão descrever as atividades realizadas a distância, juntamente com a carga horária definida para cada uma, explicitando a forma de integralização da carga horária destinada às atividades on-line.

Art. 8º A oferta de disciplinas na modalidade a distância em cursos presenciais, conforme disposto nesta Portaria, deve ser informada previamente aos estudantes matriculados no curso e divulgada nos processos seletivos, devendo ser identificadas, de maneira objetiva, disciplinas, conteúdos, metodologias e formas de avaliação.

Art. 11. As IES que optarem pela oferta de disciplinas na modalidade a distância em cursos presenciais deverão atualizar os respectivos Projetos Pedagógicos, submetendo-os à análise pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, quando do protocolo dos pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos. Considerando que as mudanças propostas na referida Portaria impactarão sobre a forma de composição dos currículos de graduação, gostaríamos de obter Parecer acerca de como as determinações da citada Portaria serão reguladas por este Conselho.



E-PROTOCOLO N.º 16.102.958-0 N.º 16.701.161-6 e N.º 17.357.005-8

O Protocolado foi encaminhado à Assessoria Jurídica deste Conselho para análise em 13/05/20, e em 20/08/20 retornou a esta CES com a Informação n.º 26/20-AJ/CEE/PR, fls. 06 a 08:

**INFORMAÇÃO N.º 26/2020 — AJ/CEE/PR.**

O presente protocolado teve início com o Ofício n.º 664/2019, do Gabinete da Reitoria da Universidade Estadual de Londrina, de 02 de outubro de 2019, firmado pela Reitora em Exercício, e endereçado à Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná (SETI), em que solicita análise e Parecer sobre a Portaria n.º 1.428, de 28 de dezembro de 2018. A SETI o reenviou à Presidência deste Conselho Estadual de Educação (CEE/PR), em razão da competência. A Consulente aponta que a Portaria acima citada dispõe sobre a oferta, por Instituição de Educação Superior (IES), de disciplinas na modalidade a distância em cursos de graduação presenciais. Aduz que a referida Portaria apresenta propostas de mudanças que impactarão sobre a composição dos currículos de graduação da Universidade Estadual de Londrina. Por essa razão, solicita Parecer acerca de como as determinações contidas no documento em questão serão reguladas pelo Conselho Estadual de Educação. Este expediente, protocolado pela UEL, em 04/10/2019, por meio do e-Protocolo Digital, foi encaminhado à SETI e, em 07/10/2019, o Superintendente daquela Pasta, enviou por meio de Despacho, ao Protocolo daquela Superintendência. Em 22/10/2019, o referido protocolado foi encaminhado, por meio do Ofício n.º 929/19 - CES/GAB/SETI ao Setor de Protocolo deste Colegiado. No dia 23/10/2019, o protocolado foi enviado à Câmara de Educação Superior (CES) onde permaneceu até 12/05/2020. Em 13/05/2020, a citada Câmara o repassou a esta Assessoria Jurídica, para análise e informações.

É o Relatório

**Mérito**

Neste expediente, a Reitora em exercício da Universidade Estadual de Londrina encaminhou ofício endereçado ao Superintendente - Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para análise e informações referentes à Portaria n.º 1.428, de 28 de dezembro de 2018, do Ministério da Educação (MEC). Contudo, o referido expediente foi repassado a este Colegiado, por ser órgão deliberativo do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Preliminarmente, cabe destacar que a Portaria n.º 1.428/2018 — MEC, que dispõe sobre a oferta por Instituições de Educação Superior de disciplinas na modalidade a distância em cursos de graduação presencial, foi revogada pela Portaria n.º 2.117, de 6 de dezembro de 2019, que dispõe em sua ementa sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância (EaD) em cursos de graduação presenciais ofertados por IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino. Logo, dizem respeito às Instituições que integram o referido Sistema, o que não é o caso da Universidade Estadual de Londrina. Conforme o MEC, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) é responsável pela formulação de políticas para a regulação e a supervisão de IES, públicas e privadas, pertencentes ao Sistema Federal de Educação Superior. É da sua alçada autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação (bacharelado, licenciatura e tecnológico) e de pós-graduação *lato sensu*, todos na modalidade presencial ou a distância. Entre outras atribuições, cabe à Seres também emitir parecer nos processos de credenciamento e credenciamento de Instituições de Educação Superior do Sistema Federal de Ensino e supervisioná-las, bem como os cursos de graduação e sequenciais, com vistas ao cumprimento da legislação educacional e à melhoria da qualidade de Educação Superior. Por sua vez, o Conselho Estadual de Educação do



E-PROTOCOLO N.º 16.102.958-0 N.º 16.701.161-6 e N.º 17.357.005-8

Paraná, previsto no artigo 228 da Constituição Estadual de 1989 e criado pela Lei Estadual n.º 4.978/64, alterada pelas Leis Estaduais n.ºs 11.032/94, 12.551/99, 12.904/00, 13.797/02 e 16.012/08, é um órgão deliberativo, normativo, consultivo e de orientação da política educacional do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. No rol de suas atribuições, dispostas no Regimento Interno, está a emissão de pareceres, informações e orientações sobre assuntos da área educacional e processos de regulação, supervisão e avaliação das Instituições educacionais e de seus cursos e atividades correlatas às Instituições que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Assim, a este Colegiado compete legislar às IES públicas estaduais e municipais do Sistema Estadual de Ensino, como é o caso da UEL e que, por conseguinte, não há vinculação dela ao Sistema Federal de Ensino, de forma que não se aplica o contido na Portaria n.º 1.428, de 28 de dezembro de 2018, objeto da consulta e já revogada pela Portaria n.º 2.117, de 6 de dezembro de 2019. No arremate, reitera-se que o objeto da Portaria ora em vigência dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Educação a Distância (EAD) em cursos de graduação presenciais, ofertados por IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, exceto Medicina. Assim sendo, a competência para eventual norma a ser disposta na mesma direção para as IES que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná é deste Colegiado.

Diante do exposto, retorna-se o protocolado ao Presidente da Câmara de Ensino Superior.  
É a Informação.

Por meio do Ofício CES/GAB/Seti n.º 470/20, de 03/07/20, (fl. 03-e-Protocolo n.º 16.701.161-6), a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti) encaminhou a este CEE/PR, o Ofício n.º 07/20-GR/Unioeste, de 01/07/20 (fl. 02), com questionamento acerca de legislação específica no Sistema Estadual de Ensino sobre a oferta de atividades na modalidade de Educação a Distância, nos cursos presenciais de graduação, e, ainda, sobre a aplicabilidade da Portaria MEC n.º 2117/19, de 06/12/19, nos seguintes termos:

Considerando que a Universidade Estadual do Oeste do Paraná — Unioeste está em processo de revisão de sua resolução que regulamenta a oferta de atividades na modalidade de Educação a Distância nos cursos presenciais de graduação, objetivando adequar alguns conteúdos e, especialmente, atender ao estabelecido pela Portaria n.º 2.117, de 06 de dezembro de 2019, do Ministério da Educação — MEC, a qual dispõe sobre oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior – IES, pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Considerando que não temos conhecimento de uma legislação específica sobre esta questão no âmbito de nosso Sistema Estadual de Ensino.

Solicitamos o envio de uma consulta ao Conselho Estadual de Educação do Paraná com o objetivo de nos esclarecer sobre os seguintes pontos:

- Existe alguma legislação específica em nosso Sistema Estadual de Ensino sobre a oferta de atividades na modalidade de Educação a Distância nos cursos presenciais de graduação?
- Não existindo uma legislação específica em nosso Sistema Estadual de Ensino, seguem-se os critérios definidos pela Portaria MEC n.º 2.117, de 06/12/2019?



E-PROTOCOLO N.º 16.102.958-0 N.º 16.701.161-6 e N.º 17.357.005-8

A partir das solicitações da UEL e da Unioeste, e, ainda, considerando a necessidade de emissão de norma referente ao assunto, em 13/11/20 foi aprovada a Deliberação CEE/CP n.º 07/20, que *“dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Educação a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais de Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.”*

No entanto, em 24/02/21, a Seti encaminhou a este Conselho, solicitação de ajustes na referida Deliberação, por meio do Ofício CES/GAB/Seti n.º 93/21 (fl. 25, e-Protocolo n.º 16.102.958-0), nos seguintes termos:

Retornamos à apreciação desse Colendo Colegiado, o protocolado n.º 16.102.958-0 acompanhado de estudo comparativo desta Superintendência, que registra sugestões de ajustes na redação de dispositivos da Deliberação n.º 07/2020, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Educação a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais de Instituições de Educação Superior – IES, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.

A partir da análise e considerações da Câmara de Ensino Superior e demais encaminhamentos regimentais no âmbito desse Conselho, a matéria deverá retornar a esta Superintendência para a necessária homologação.

Ainda, por meio do Ofício n.º 02/21, de 15/02/21, (fl. 02 a 04, e-protocolo n.º 17.357.005-8), a Unioeste encaminhou a este CEE/PR, dois questionamentos que transcrevemos pontualmente:

Questionamento referente ao Artigo 2º, Parágrafo 3º, da Deliberação CEE/CP n.º 07/20:

(...)

1) Questionamos se o curso de Serviço Social é da formação da área das Ciências Humanas, conforme DCNs, ou da área de formação à saúde, conforme Resolução n.º 287/98, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), que menciona a categoria do Assistente Social?

(...)

Questionamento referente ao Artigo 6º, e ao Parágrafo 2º, da Deliberação CEE/CP n.º 07/20:

(...)

2) A Deliberação diz “Deve apresentar claramente, na matriz curricular, o percentual de carga horária a distância”. Assim, questionamos: basta definir um percentual de oferta de carga horária na modalidade a distância, podendo a definição de disciplinas variar ano a ano? Ou devemos fixar e explicitar, na matriz curricular, as disciplinas e os quantitativos de cargas horárias em EaD em cada uma destas disciplinas?



E-PROTOCOLO N.º 16.102.958-0 N.º 16.701.161-6 e N.º 17.357.005-8

## II – ANÁLISE

As Portarias do Ministério da Educação (MEC), n.º 1.428, de 28/12/2018, citada pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), e n.º 2.117, de 06/10/2019, citada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste, dispõem sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância – EaD em cursos de graduação presenciais, ofertados por Instituições de Educação Superior – IES, pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Portanto, essas duas Portarias do MEC não têm alcance para as Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Faz-se necessário deixar claro que para a oferta de Programas e Cursos na MODALIDADE A DISTÂNCIA, há legislação educacional específica, como:

a) Resolução CNE/CES n.º 1, de 11/03/16, que estabelece Diretrizes Nacionais para a oferta de Programas e Cursos de Educação Superior.

b) Decreto Federal n.º 9.057, de 25/05/17, que regulamenta o artigo 80 da Lei Federal n.º 9.394, de 20/12/96, e trata das Normas para a oferta de Programas e Cursos, na Modalidade a Distância para a Educação Básica, assim como para a Educação Superior.

Destarte, as referidas Portarias do MEC dispõem, de forma equivocada, a oferta da Modalidade a Distância para os Cursos de Graduação presenciais das IES do Sistema Federal de Ensino.

Na verdade, o que se pretende é a possibilidade de oferta de Cursos, na modalidade presencial, com atividades educacionais a distância.

Da análise das solicitações, esta Câmara de Educação Superior, entende que se faz necessária a emissão de nova Deliberação, com o objetivo de tornar mais claros alguns aspectos normativos. Desta forma, estes relatores propõem a emissão de nova Deliberação e conseqüente revogação da Deliberação CEE/CP n.º 07/20, que “dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.”



E-PROTOCOLO N.º 16.102.958-0 N.º 16.701.161-6 e N.º 17.357.005-8

Diante da retomada das discussões sobre a normatização ora em comento, considerou-se também oportuna a inserção da previsão de autorização para oferta de porcentagem da carga horária total, em atividades educacionais a distância, para os cursos de graduação presenciais recém implementados, que ainda não foram avaliados pelo Enade.

A respeito dos questionamentos apresentados pela Unioeste, após discussões, apresentamos as seguintes considerações:

#### Questionamento 1:

Questionamos se o curso de Serviço Social é da formação da área das Ciências Humanas, conforme DCNs, ou da área de formação à saúde, conforme Resolução n.º 287/98, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), que menciona a categoria do Assistente Social?  
(...)

#### Resposta 1:

Embora o Conselho Nacional de Saúde apresente o curso de Serviço Social como pertencente à área da Saúde, diante do questionamento da Unioeste, esta Câmara optou por rever seu entendimento na presente Deliberação, considerando o que preconizam as Diretrizes Curriculares Nacionais, que classificam o curso de Serviço Social como pertencente à área das Ciências Humanas.

#### Questionamento 2:

A Deliberação diz “Deve apresentar claramente, na matriz curricular, o percentual de carga horária a distância”. Assim, questionamos: basta definir um percentual de oferta de carga horária na modalidade a distância, (*sic*) podendo a definição de disciplinas variar ano a ano? Ou devemos fixar e explicitar, na matriz curricular, as disciplinas e os quantitativos de cargas horárias em EaD em cada uma destas disciplinas?

#### Resposta 2:

O percentual de carga horária a distância, por disciplina, deverá ter previsão no Projeto Pedagógico do Curso, antes de sua implementação, sendo que suas alterações somente poderão ser realizadas a partir de alteração do PPC.



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

E-PROTOCOLO N.º 16.102.958-0 N.º 16.701.161-6 e N.º 17.357.005-8

Desta forma, esclarecidos os aspectos referentes à elaboração de nova Deliberação, os elementos fundamentais que orientarão o texto ora proposto são as condições para que as Instituições de Educação Superior possam ofertar carga horária de atividades educacionais a distância, na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais, conforme avaliação.

Para tanto, as IES deverão incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que utilizem as Tecnologias de Informação e Comunicação - TICs para alcançar os objetivos pedagógicos propostos, bem como o material didático específico, e deverão, ainda, possibilitar a mediação de docentes, tutores e profissionais da educação com formação e qualificação em nível compatível com o previsto no PPC e no Plano de Ensino da Disciplina.

Diante do exposto, estes Relatores propõem ao Conselho Pleno a presente Indicação e Deliberação, a fim de que sejam submetidas à análise e discussão do Conselho Pleno, na forma regimental.

É a Indicação.

Sala Pe. José de Anchieta, 14 de maio de 2021.



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

E-PROTOCOLO N.º 16.102.958-0 N.º 16.701.161-6 e N.º 17.357.005-8

## **Deliberação n.º 03/2021**

Dispõe sobre a oferta de carga horária de atividades educacionais a distância em cursos de graduação presenciais de Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.

Curitiba  
**Maio de 2021**



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

E-PROTOCOLO N.º 16.102.958-0 N.º 16.701.161-6 e N.º 17.357.005-8

DELIBERAÇÃO CEE/CP Nº 03/21

APROVADA EM 14/05/21

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Dispõe sobre a oferta de carga horária de atividades educacionais a distância em cursos de graduação presenciais de Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.

RELATORES: DÉCIO SPERANDIO, CHRISTIANE KAMINSKI, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FLÁVIO VENDELINO SCHERER, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, RITA DE CÁSSIA MORAIS.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal no. 9.394/1996 – LDBEN, pelo artigo 228 da Constituição Estadual do Paraná, pela Lei Estadual no. 4.978/1964 e tendo em vista a Indicação CEE/CES nº. 03/21, que a esta se incorpora,

#### **DELIBERA:**

**Art. 1º** Esta Deliberação dispõe sobre a oferta de carga horária de atividades educacionais a distância em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.

**Art. 2º** As IES poderão introduzir na organização pedagógica e curricular dos seus cursos de graduação presenciais a oferta de carga horária, de atividades educacionais a distância, até o limite de 40% da carga horária total dos cursos, conforme as seguintes condições:

§ 1º Até o limite de 20% da carga horária total para cursos de graduação presenciais que obtiveram Conceito Preliminar de Curso (CPC) 3, no último ciclo avaliativo do Exame Nacional de Estudantes (Enade), com exceção dos cursos da área da saúde.



E-PROTOCOLO N.º 16.102.958-0 N.º 16.701.161-6 e N.º 17.357.005-8

**§ 2º** Até o limite de 20% da carga horária total, para os cursos de graduação presenciais recém implementados, que ainda não foram avaliados.

**§ 3º** Até o limite de 40% da carga horária total dos cursos de graduação presenciais, ofertados por IES credenciada pelo Ministério da Educação (MEC), para a oferta de Programas e Cursos na Modalidade a Distância – EaD, que obtiveram Conceito Preliminar de Curso (CPC) 4 ou 5, no último ciclo avaliativo do Exame Nacional de Estudantes (Enade), com exceção dos cursos da área da saúde.

**§ 4º** Até o limite de 20% da carga horária total para os cursos de graduação presenciais, da área da saúde, que obtiveram CPC 4 ou 5, no último ciclo avaliativo do Enade.

**§ 5º** – Para definição da área, deverá ser considerado o contido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso.

**Art. 3º** Para as Instituições não credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC), para a oferta de Programas e Cursos na Modalidade a Distância – EaD, o limite para a oferta de atividades educacionais a distância em cursos de graduação presenciais será de 20% da carga horária total.

**Art. 4º** As atividades extracurriculares e as atividades complementares que utilizarem metodologias EaD, serão consideradas para fins de cômputo do limite da porcentagem total da carga horária concedida ao curso, conforme os critérios já especificados.

**Art. 5º** O Projeto Pedagógico do Curso - PPC deve apresentar claramente, na matriz curricular, o percentual de carga horária com atividades educacionais a distância e indicar as metodologias a serem utilizadas no momento do protocolo dos pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso.



E-PROTOCOLO N.º 16.102.958-0 N.º 16.701.161-6 e N.º 17.357.005-8

**§ 1º** A oferta de carga horária de atividades educacionais a distância em cursos de graduação presenciais deverá incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de Tecnologias de Informação e Comunicação - TICs para a realização dos objetivos pedagógicos, material didático específico, bem como para a mediação de docentes, tutores e profissionais da educação com formação e qualificação em nível compatível com o previsto no PPC e no Plano de Ensino da Disciplina.

**§ 2º** O PPC deverá detalhar a forma de integralização da carga horária das disciplinas ofertadas parcial ou integralmente em atividades educacionais a distância, e no Plano de Ensino da Disciplina deverá constar a descrição das atividades realizadas.

**Art. 6º** A introdução opcional de carga horária de atividades educacionais a distância, nos cursos de graduação presenciais, não desobriga a IES do cumprimento do disposto no art. 47 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em cada curso de graduação.

**Art. 7º** A introdução de carga horária de atividades educacionais a distância em cursos de graduação presenciais fica condicionada à observância das Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs dos Cursos de Graduação, definidas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, quando houver.

**Art. 8º** A oferta de carga horária com atividades educacionais a distância em cursos de graduação presenciais deve ser informada aos estudantes matriculados no curso no período letivo anterior à sua oferta e divulgada nos processos seletivos.

**Parágrafo único.** Para os cursos em funcionamento, a introdução de carga horária com atividades educacionais a distância será limitada a 20% até a reformulação do Projeto Pedagógico de Curso, sendo que os planos de ensino deverão ser reformulados de forma a conter a descrição das atividades realizadas na modalidade a distância.



E-PROTOCOLO N.º 16.102.958-0 N.º 16.701.161-6 e N.º 17.357.005-8

**Art. 9º** A alteração ou interrupção da oferta da porcentagem de carga horária com atividades educacionais a distância, em decorrência do aumento ou diminuição do CPC do curso, ocorrerá da seguinte forma:

**§ 1º** Caso haja aumento do CPC para 4 ou 5, o curso poderá aumentar o percentual de oferta de atividades educacionais a distância, por ocasião do processo de solicitação de renovação de reconhecimento, com exceção dos cursos da área da saúde.

**§ 2º** Caso haja diminuição do CPC para 3, o curso deverá diminuir o percentual de oferta de atividades educacionais a distância para 20% por ocasião do processo de solicitação de renovação de reconhecimento, com exceção dos cursos da área da saúde.

**§ 3º** Caso haja diminuição do CPC para 3, nos cursos da área da saúde, o curso deverá retirar o percentual de oferta de atividades educacionais a distância, por ocasião do processo de solicitação de renovação de reconhecimento.

**Art. 10** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação ficando revogada a Deliberação CEE/CP sob n.º 07/20 e demais disposições em contrário.

Relatores:

DÉCIO SPERANDIO

CHRISTIANE KAMINSKI

FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

FLÁVIO VENDELINO SCHERER

MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

RITA DE CÁSSIA MORAIS



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

E-PROTOCOLO N.º 16.102.958-0 N.º 16.701.161-6 e N.º 17.357.005-8

## **DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova o Voto dos Relatores com 18 (dezoito) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário, da Conselheira Taís Maria Mendes.

Sala Pe. José de Anchieta, 14 de maio de 2021.

João Carlos Gomes

Presidente CEE/PR